



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Neto Batalha

Regulamenta a Pega de Boi no Mato, a Cavalgada, e a Vaquejada, como práticas esportivas e culturais no âmbito do Estado de Sergipe, estabelecendo regras aplicáveis durante a realização dos eventos com a finalidade de assegurar o bem-estar dos animais, e a segurança dos participantes e do público em geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Pega de Boi no Mato, a Cavalgada, e a Vaquejada no âmbito do Estado de Sergipe, estabelecendo regras aplicáveis durante a realização dos eventos, com a finalidade de assegurar o bem-estar dos animais, a segurança dos participantes e do público em geral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se Pega de Boi no Mato, Cavalgada e Vaquejada, os eventos nos quais os vaqueiros, cavaleiros e amazonas utilizam de equinos e muares para atividades esportivas e culturais, em locais públicos ou privados.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A Pega de Boi no Mato, a Cavalgada e a Vaquejada constituem práticas esportivas e culturais no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 4º A Pega de Boi no Mato, Cavalgada e vaquejada poderão ser organizadas na modalidade amadora, mediante inscrição dos vaqueiros, cavaleiros e amazonas em eventos patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único: Os eventos amadores poderão ser realizados sem formalidades, com a inscrição dos atletas no dia do evento.

Art. 5º A realização dos eventos prescindirá de autorização dos Órgãos Públicos Estaduais desde que respeitadas as disposições trazidas na presente Lei.

Art. 6º Ficam os organizadores da Pega de Boi no Mato, Cavalgada e Vaquejada obrigados a implantar medidas de proteção à saúde e à integridade física dos vaqueiros, cavaleiros e amazonas, e dos animais, tendo por diretrizes:

I - quanto aos animais:

- a) proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;
- b) impossibilidade do uso de bovinos com chifres pontiagudos, que ofereçam riscos aos participantes, e aos equinos e muares;
- c) utilização de arreios que não causem danos à saúde dos equinos e muares;
- d) os equinos e muares devem ser transportados adequadamente e acomodados em locais amplos, sendo garantidas água, sombra, e alimentação em quantidade e qualidade necessárias para a manutenção do bem estar dos animais.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - quanto aos vaqueiros, cavaleiros e amazonas:

- a) garantir o uso obrigatório de calça comprida, botas e luvas;
- b) proibição do uso de objetos cortantes e de choque na lida com os animais, tais como esporas com roseta cortante, e outros que provoquem maus-tratos e/ou perfurações.

Parágrafo Único: Os organizadores devem promover a capacitação das pessoas envolvidas no trato dos animais a fim de lhes preservar a saúde.

Art. 7º Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, bem como os participantes, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte.

§1º Qualquer maltrato proposital aos animais acarretará a responsabilização civil e criminal daquele diretamente envolvido na ocorrência, na forma da legislação aplicável.

§2º O vaqueiro, cavaleiro ou amazona que, por motivo injustificado, exceder-se no trato com o animal, ferindo ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado e retirado imediatamente do evento.

Art. 8º As regras sobre o bem-estar animal dispostas nesta Lei são de observância obrigatória às Pegas de Boi no Mato, Cavalgadas e Vaquejadas, sejam elas recreativas ou profissionais.

Art. 9º Fica permitida a realização de eventos musicais simultaneamente à realização da Pega de Boi no Mato, Cavalgada e Vaquejada.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial regulamentar as Pega de Boi no Mato, cavalgada, e vaquejada, reconhecendo-as como atividades culturais e esportivas no Estado de Sergipe.

Com o objetivo de preservar a memória do sertanejo Sergipano, reconhecendo a valentia e a importância do vaqueiro nordestino, é preciso criar mecanismos legais que mantenham viva uma tradição que até hoje se encontra viva em nosso Estado, onde as vaquejadas e Pegas de Boi no Mato são as principais atividades esportivas informais desenvolvidas pela população.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O vaqueiro e a Pega de Boi no mato são elementos das tradições culturais do sertanejo, sendo necessário ressaltar que a pega de boi no mato tem características bem diferente das vaquejadas, que são disputadas em uma arena. Já na Pega de Boi no Mato, o vaqueiro corre dentro do mato fechado, montado em seu cavalo e vestindo seu gibão de couro para se proteger dos espinhos da vegetação característica do sertão, que é a caatinga.

A tradição do vaqueiro na pega de boi no mato é uma atração cultural que além de atrair o sertanejo, ainda reforça a sua identidade territorial, refletindo o seu dia-dia e o seu espaço vivido. Nos municípios do sertão nordestino onde ainda são mantidas estas festas, a identidade cultural está construída por meio de símbolos de uma memória coletiva, alicerçada por histórias de bravura, coragem e sagacidade dos vaqueiros de antigamente.

Além do mais, o presente projeto visa trazer normas que garantam o bem estar do animal envolvido na prática esportiva, e do atleta, criando mecanismos em que a prática esportiva seja desenvolvida com segurança e responsabilidade.

Diante disto, face as razões alhures expostas, apresento o presente projeto de Lei, rogando por sua aprovação.

NETO BATALHA

DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003200350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em 02/05/2025 17:16

Checksum: 2CCBD3B85AA4B5A9C4EF106E11D297C3CDAAEE62491C9E0F434C82F5079F38F



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003200350032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.